

Na verdade, a responsabilidade objectiva é mera solução subsidiária, de efeitos restritos, já que não permite a indemnização integral dos danos sofridos pelos lesados a partir de certo limite (artigo 508.º do Código Civil).

Estes, por tal doutrina, embora vítimas de uma actividade inegavelmente reconhecida como das mais perigosas (sendo até por isso mesmo que se vai ao ponto de estabelecer a seu respeito a responsabilidade pelo risco), ficam, inexplicável e injustamente, desprovidos da protecção que a lei consagra, em geral, relativamente a quaisquer actividades perigosas.

Protecção, como se disse, muito mais larga e eficaz na sua concretização indemnizatória, visto garantir sempre o ressarcimento de todos os danos sofridos.

Nem pode também deixar de se frisar a injusta incongruência que dessa doutrina resulta para o caso de colisão de veículos conduzidos um pelo seu proprietário e o outro por simples comissário: enquanto o primeiro só responderá integralmente pelos danos causados se se provar que agiu com culpa, este último (afinal, em princípio, o mais desfavorecido, por conduzir por conta de outrem) terá de responder pela totalidade dos danos, e não ser que ele mesmo prove não ter havido culpa da sua parte (artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil).

Abel de Campos.

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 5 de Dezembro de 1979. — O Secretário, *Manuel Fernandes Júnior*.

(D. R. n.º 24, de 29-1-1980, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 2/80/M

de 1 de Março

Alterações da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto

Tendo a Directoria da Polícia Judiciária manifestado a impossibilidade, por dificuldades de ordem legal não ultrapassadas, nos 180 dias fixados pelo artigo 31.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, publicar a legislação regulamentar aí referida, e significado, por isso, a necessidade de prorrogação daquele prazo até à remoção dos obstáculos legais existentes;

Verificando-se que a categoria de inspectores de 1.ª classe na Polícia Judiciária de Portugal, por falta de preenchimento do respectivo quadro, não permite de momento o recrutamento de um funcionário que satisfaça às condições legais estabelecidas pelo artigo 15.º da Lei n.º 19/79/M, e havendo necessidade urgente no preenchimento daquele lugar;

Atendendo ao proposto pelo Governador do Território;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo único

(Alterações à Lei n.º 19/79/M)

São introduzidas as alterações constantes deste artigo na Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto:

a) O artigo 31.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redacção:

1. O Governador publicará, em tempo útil, o Regulamento da Polícia Judiciária.

2.

b) O corpo do artigo 15.º passa a constituir o seu n.º 1, sendo-lhe aditado um n.º 2 com a redacção que segue:

1.

2. O primeiro provimento do cargo far-se-á por escolha do Governador, ouvido o director da Polícia Judiciária, de entre indivíduos licenciados em Direito que prestem ou hajam prestado serviço na Polícia Judiciária, na categoria de inspector, e cujas qualificações e experiência profissionais assim o justifiquem.

Aprovada em 12 de Fevereiro de 1980.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corréa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 22 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 40/80/M

de 1 de Março

Verificando-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela extraordinária do orçamento em vigor, consignada no programa de execução do Plano de Fomento para o ano em curso, a fim de se melhorar a capacidade de actuação da Emissora de Radiodifusão de Macau;

Existindo recursos disponíveis;

Tendo sido cumpridas as formalidades prescritas no artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea f), e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$1 100 000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 24.º, artigo 696.º, número 2 — «Despesa extraordinária — Plano de Fomento — Programa para 1980: — Outras despesas de capital — Diversos empreendimentos: — Equipamento e instalação de Serviços Públicos».

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas disponibilidades no montante de \$1 100 000,00 a retirar da conta dos saldos de exercícios findos.

Art. 3.º É elevada a previsão de receita do capítulo 13.º, artigo 132.º — «Receita Extraordinária — Outras receitas de capital — Saldos das contas de anos findos em \$1 100 000,00.

Governo de Macau, aos 23 de Fevereiro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Despacho n.º 16/80

1. No âmbito de diversos diplomas publicados ao longo dos últimos anos foram criados diversos cursos de formação e aperfeiçoamento profissionais, tornando-se conveniente propor medidas legislativas adequadas fixando as competentes remunerações ao pessoal docente e auxiliar.